

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 2001

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 9.905, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2B:

“Art. 29.....
.....

§ 2B Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa. (AC)”

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Não é crime:

I – o abate de animal, quando realizado:

a) em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

b) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado por autoridade competente;

c) por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente;

II – a venda de animais, eventual e em quantidade insignificante, desde que comprovada a necessidade do ato para a subsistência do agente ou de sua família. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2004.

Deputado DARCI COELHO

Relator